

DECISÃO FINAL RELATIVA

**AO PREÇO PRATICADO PELA MEO ASSOCIADO À PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO DE CODIFICAÇÃO, MULTIPLEXAGEM,
TRANSPORTE E DIFUSÃO POR REDE DE TELEVISÃO DIGITAL
TERRESTRE (TDT) DE CANAIS TELEVISIVOS DE ACESSO NÃO
CONDICIONADO LIVRE (MUX A)**

ANACOM

2022

– VERSÃO PÚBLICA –

Índice

1. Introdução	1
1.1. Enquadramento	1
1.2. Antecedentes	2
2. Análise	6
2.1. Preços praticados pela MEO a partir de 26.11.2018	6
2.2. Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT	9
2.2.1. Transparência e não discriminação	11
2.2.2. Orientação dos preços para os custos, tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal	14
2.2.3. Limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público	24
2.2.4. Princípios específicos para o preço do transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais	24
2.3. Conclusão	25
3. Deliberação.....	25

1. Introdução

1.1. Enquadramento

A Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro (doravante Lei n.º 33/2016), que visou promover o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço, veio estabelecer, entre outros, um conjunto (i) de princípios aplicáveis ao preço do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão do sinal de TDT (adiante, serviço de transporte e difusão do sinal de TDT ou serviço de TDT) e (ii) de competências a exercer pela ANACOM.

Relativamente ao preço do serviço de TDT, recorda-se que a referida Lei, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do respetivo artigo 4.º, prevê que:

- “3 - O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.
- 4 - O preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei.”

As determinações da Resolução de Conselho de Ministros n.º 37-C/2016¹ (doravante RCM n.º 37-C/2016) e da Lei n.º 33/2016, relativas à reserva de capacidade no *Multiplexer A* (MUX A) e aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, estabeleceram a alteração do regime jurídico e das condições associadas ao direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional atribuído à (agora) MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), para o serviço de TDT, a que está associado o MUX A – DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 (doravante DUF TDT). Por conseguinte, por deliberação de 22.06.2017², em cumprimento da Lei n.º 33/2016³ e atento o disposto na

¹ Publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, N.º 130, de 8 de julho de 2016.

² Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663>.

³ Cfr. n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

RCM n.º 37-C/2016, a ANACOM aprovou a decisão de alteração do DUF TDT e de reemissão⁴ do referido título.

Assim, e no que especificamente respeita aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, o DUF TDT incorporou, nos pontos 18.1 a 18.7, as referidas alterações dispostas na RCM n.º 37-C/2016 e na Lei n.º 33/2016.

No que respeita às competências a exercer pela ANACOM, a Lei n.º 33/2016 refere, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º, que:

“5 – Compete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º^[5] e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.

6 – A ANACOM avalia, oficiosa e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e tendo por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.”

1.2. Antecedentes

Por deliberação de 22.11.2018, a ANACOM aprovou a decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT⁶, tendo determinado àquele operador a aplicação do preço anual de 885,1 mil euros por Mbps, em cumprimento dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT e, em especial, do requisito de o preço ter como *limite o*

⁴ A referida alteração visou ainda executar a determinação que resultava da deliberação de 01.10.2015 (sobre as obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT e alteração do DUF TDT, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>), para incorporar o que então se determinara, bem como as alterações constantes do averbamento n.º 1 ao referido DUF, e as resultantes das deliberações de alteração dos canais de funcionamento do MUX A e ainda da deliberação de 16.05.2013. Ao ser reemitido o DUF TDT, procedeu-se ainda a algumas atualizações (no título), sem impacto de substância.

⁵ Do qual consta que “A difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, em especial a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão legal e contratualmente previstos, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade”.

⁶ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1463466>.

preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público, com efeitos à data de notificação da referida decisão (i.e., a 26.11.2018).

Por carta de 10.12.2018, a MEO remeteu à ANACOM cópia das cartas enviadas na mesma data aos operadores de televisão a comunicar a alteração dos preços, nos termos da decisão acima referida.

Por deliberação de 17.09.2020, a ANACOM aprovou a decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT⁷, tendo concluído não existirem indícios de que os preços praticados pela MEO, para a prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, incumprissem os princípios de transparência, de não discriminação e de orientação dos preços para os custos, tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada por cada serviço de programas de televisão, o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público e os princípios específicos aplicáveis ao caso dos serviços de programas regionais (emitidos nas respetivas Regiões Autónomas). Neste contexto, esta Autoridade entendeu não ser necessária a revisão dos preços praticados à data pela MEO, até à avaliação anual seguinte.

Com o objetivo de dar cumprimento ao n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 – isto é, avaliar, oficiosa e anualmente, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de TDT –, a ANACOM solicitou à MEO, por comunicação de 22.07.2021⁸, informação detalhada relativa aos custos efetivamente incorridos e aos proveitos efetivamente obtidos com o serviço de TDT até 2023, considerando a alocação da capacidade do MUX A, constante da decisão da ANACOM de 22.11.2018, e os custos e proveitos estimados até ao fim do projeto, atenta a alocação da capacidade do MUX A constante da mesma decisão, bem como a que resulta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro (doravante RCM n.º 2/2021)⁹ e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021, de 17 de fevereiro (doravante RCM n.º 10-B/2021)¹⁰ – aspeto que se explicita mais à frente.

⁷ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1564026>.

⁸ Ofício com a referência 2021290062, enviado por correio eletrónico.

⁹ Esta Resolução do Conselho de Ministros alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital Terrestre. Está disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/152850635/details/maximized>.

¹⁰ Esta Resolução do Conselho de Ministros reafetava até ao final do ano letivo de 2020-2021 a reserva de capacidade no *Multiplexer A* da televisão digital terrestre para a emissão do #EstudoEmCasa - Ensino Secundário. Está disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/157772256/details/maximized>.

A MEO remeteu, por mensagem de correio eletrónico de 19.08.2021, a informação solicitada.

Após análise preliminar da informação recebida, e atendendo a que a MEO se encontrava a reprocessar o Sistema de Contabilidade Analítica (SCA) referente a 2019¹¹, o que previsivelmente teria impacto na informação recebida pela ANACOM, esta Autoridade considerou necessário solicitar informação adicional à MEO, através de um conjunto de questões enviadas por comunicação de 18.10.2021¹².

Em resposta ao pedido de informação adicional, recebida por correio eletrónico de 02.11.2021, a MEO respondeu às questões suscitadas pela ANACOM, bem como apresentou uma revisão da informação quantitativa remetida em 19.08.2021 (em conformidade com o reprocessamento do SCA) e um conjunto de esclarecimentos através dos quais procurou fundamentar essa revisão¹³.

Adicionalmente, a ANACOM solicitou à MEO¹⁴ que fundamentasse a confidencialidade invocada nas comunicações e na informação remetidas previamente, e clarificasse alguns aspetos da informação remetida relativamente à capacidade ocupada no MUX A e aos proveitos durante o ano letivo 2020/21, por força da RCM n.º 10-B/2021, tendo a MEO respondido a 07.02.2022¹⁵.

Neste contexto, e com base nos dados remetidos pela MEO, vem a ANACOM proceder à avaliação dos preços do serviço de TDT praticados por aquele operador, tendo em conta os princípios e critérios previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e ainda nos números 18.2, 18.3 e 18.7 do DUF TDT, tal como previsto no planeamento das atividades desta Autoridade¹⁶.

Importa assinalar que, na análise que se segue, a ANACOM manteve, no essencial, a abordagem e os entendimentos já expostos na sua decisão de 17.09.2020, ainda que se

¹¹ A MEO não antecipava que este reprocessamento do SCA de 2019, que ocorreu em sede da respetiva auditoria, estivesse concluído antes da segunda metade de setembro, o que efetivamente se verificou (com efeito, os dados reprocessados foram disponibilizados à ANACOM a 20.09.2021).

¹² Ofício com referência ANACOM-2021439464, enviado por correio eletrónico.

¹³ Não obstante, destaca a MEO que, à data, não foi publicada a declaração de conformidade referente aos resultados apurados pelo SCA com referência a 2019, podendo, por isso, estes ainda ser passíveis de revisão.

¹⁴ Através de ofício de 24 de janeiro de 2022, com a referência n.º 2022029033, enviado por correio eletrónico.

¹⁵ Por mensagem de correio eletrónico.

¹⁶ Esta atividade ficou prevista no Plano plurianual de atividades da ANACOM para o triénio 2021-2023, no contexto do 1.º objetivo estratégico, ação n.º 5.

tenham verificado alterações metodológicas relativas a variáveis específicas utilizadas no apuramento do valor acrescentado líquido (VAL) do projeto TDT, identificadas e avaliadas na presente análise e decisão.

1.3. Procedimentos de consulta

Por deliberação do Conselho de Administração, de 20.07.2022, foi aprovado o sentido provável de decisão (SPD) relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)¹⁷.

O referido SPD foi submetido a audiência prévia das entidades interessadas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta, estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE¹⁸), fixando-se, em ambos os casos, o prazo de vinte dias úteis para os interessados se pronunciarem. Na sequência de um pedido apresentado pela MEO, os prazos referidos foram prorrogados por 3 dias úteis.

Na sequência das pronúncias recebidas foi elaborado o correspondente relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o referido SPD, que fundamenta e faz parte integrante da presente decisão, o qual inclui as posições manifestadas pelos interessados, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

¹⁷ Disponível em https://anacom.pt/streaming/20220720_SPD_AnalisePrecosTDT_vpublica.pdf?contentId=1726014&field=ATTACHED_FILE.

¹⁸ Acessível em: www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324016

2. Análise

2.1. Preços praticados pela MEO a partir de 26.11.2018

Conforme referido anteriormente, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018, a MEO comunicou aos operadores de televisão a alteração dos preços do serviço de TDT, os quais entraram em vigor a 26.11.2018 (cfr. Tabela 1 abaixo).

Tabela 1 – Preço anual por canal atual pago pelos operadores de televisão e pela ARTV¹⁹ à MEO

Canais	Preço por canal (em euros)
RTP1	[IIC] ²⁰
RTP2	
RTP A	
RTP M	
TVI	
SIC	
RTP3	
RTP Mem.	[FIC] ²¹
ARTV	420 000,00
Total	[IIC] FIC

De acordo com os dados registados em 2020²², a MEO obteve um total de proveitos com o serviço de TDT de [IIC] [FIC] milhões de euros, valor idêntico ao registado em 2019. Este valor total dos proveitos representa uma redução de cerca de 13,5% face aos [IIC] [FIC] milhões de euros registados em 2018, fruto da redução do preço anual por Mbps, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018.

Não obstante, destaca-se que em 2021 a MEO registou proveitos adicionais face aos de 2020²³, em virtude da transmissão pela RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), entre 08.02.2021 e 30.06.2021^{24, 25}, dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o

¹⁹ O contrato para emissão do Canal Parlamento (ARTV) foi celebrado entre a MEO e a Assembleia da República a 09.11.2012 e foi objeto de aditamento a 27.11.2012, sem que se tenham verificado alterações ao nível do preço.

²⁰ [IIC] – Início de Informação Confidencial.

²¹ [FIC] – Fim de Informação Confidencial.

²² Dados do SCA da MEO relativos a 2020 que consideram os novos preços acordados com todos os canais (com exceção da ARTV, cujo preço não sofreu alteração), que entraram em vigor a 26.11.2018.

²³ De acordo com a comunicação da MEO de 07.02.2022.

²⁴ Nos termos do 2.º aditamento ao contrato de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar que a MEO celebrou com a RTP.

²⁵ Ainda que a MEO tenha informado que, na prática, o aumento de capacidade efetivamente ocupada se prolongou até agosto desse ano, para acautelar a eventual necessidade de o serviço vir a ser utilizado num período subsequente, nomeadamente no ano letivo seguinte.

Ensino Secundário, através do serviço de TDT, na posição 8 no continente e na posição 9 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no valor de **[IIC]** **[FIC]** euros.

No que toca à capacidade disponível, importa referir que no final de 2020 ainda existia capacidade disponível no MUX A (para 2 canais/serviços de programas adicionais em *Standard Definition Television* (SDTV) ou seja, com características idênticas aos canais atualmente transmitidos na TDT).

A este propósito, realça-se que, nos termos do n.º 5 da **RCM n.º 37-C/2016** e da primeira parte do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, foi reservada capacidade naquela plataforma para dois novos serviços de programas (de natureza comercial), cujas licenças seriam atribuídas por concurso público ao abrigo da Lei da Televisão²⁶.

Neste contexto, por **Despachos da Ministra da Cultura de 15.11.2018**, publicados no *Diário da República* n.º 229/2018, 2.ª série, de 28.11.2018, foram submetidos a apreciação pública os projetos de regulamento dos concursos públicos para o licenciamento de:

- (i) um serviço de programas televisivo, de âmbito nacional, temático desportivo de acesso não condicionado livre (Despacho n.º 11158/2018²⁷); e
- (ii) um serviço de programas televisivo, de âmbito nacional, temático informativo de acesso não condicionado livre (Despacho n.º 11159/2018²⁸).

No entanto, o Governo, tendo presente a recomendação ínsita na Resolução da Assembleia da República n.º 62/2020, de 4 de agosto²⁹ – que recomenda ao Governo que tome as medidas necessárias ao alargamento da oferta de serviços de programas do serviço público de televisão na televisão digital terrestre – e considerando a mudança do panorama televisivo nacional, o aumento da oferta de serviços de vídeo a pedido e a crescente importância das plataformas de partilha de vídeos, decidiu reavaliar o lançamento dos concursos públicos e determinar, em alternativa, o alargamento da oferta da televisão digital terrestre a dois serviços da concessionária do serviço público de televisão, a saber: a RTP África e um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento – *vd.* preâmbulo da RCM n.º 2/2021.

²⁶ Cfr. número 17 do DUF TDT.

²⁷ Disponível em <https://files.dre.pt/2s/2018/11/229000000/3165331657.pdf>.

²⁸ Disponível em <https://files.dre.pt/2s/2018/11/229000000/3165731661.pdf>.

²⁹ Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2020/08/15000/0000400004.pdf>.

Assim, através da **RCM n.º 2/2021**, o Governo veio determinar que a reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, necessária a dois serviços de programas televisivos em SDTV, seja reafectada, ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., de modo a permitir, no âmbito da sua atividade de serviço público de televisão, acrescer à oferta de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre realizada através da plataforma de TDT a disponibilização:

- (i) do serviço de programas RTP África; e
- (ii) de um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito.

Adicionalmente, a mesma Resolução do Conselho de Ministros determinou que a concessionária do serviço público de televisão está autorizada a utilizar a reserva de capacidade que, nos termos da RCM n.º 37-C/2016, foi destinada ao serviço de programas RTP Memória, na totalidade ou em parte das 24 horas diárias, para a difusão de um serviço de programas destinado aos públicos infantis e juvenis.

Destaca-se, ainda, que o Governo, através da **RCM n.º 10-B/2021** – que produziu efeitos a 8 de fevereiro de 2021 – determinou:

- (i) suspender, até ao final do ano letivo de 2020-2021, a reafecção para um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento da reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, determinada pelo n.º 1 da RCM n.º 2/2021; e
- (ii) que, durante a vigência da suspensão estabelecida, a aludida reserva de capacidade seria reafectada para a difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos pedagógico-didáticos a incluir pelo Ministério da Educação, para efeitos da emissão #EstudoEmCasa - Ensino Secundário.

De acordo com a já referida comunicação da MEO de 07.02.2022, a transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário traduziu-se num aumento da capacidade ocupada, recorrendo a capacidade disponível (afeta à MEO), no total de **[IIC]** **[FIC]** Mbps, entre 08.02.2021 e 30.06.2021.

Considerando adicionalmente o termo certo estabelecido nesta RCM – até ao final do ano letivo de 2020-2021 –, conclui-se que a suspensão nela determinada já caducou.

Por outro lado, de acordo com a informação adicional enviada à ANACOM em 02.11.2021, não obstante o disposto na RCM n.º 2/2021, a MEO não tinha até àquela data qualquer indicação sobre a intenção por parte da RTP de concretizar a colocação de mais dois canais temáticos no MUX A.

Concluindo: no final de 2020, a capacidade disponível no MUX A (para 2 canais adicionais) encontrava-se ainda por ocupar, o que sucede ainda hoje, uma vez que a ocupação adicional por parte da RTP com os conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário caducou nos termos acima detalhados, assumindo a MEO nas suas estimativas que a situação se irá manter até ao final do projeto.

2.2. Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT

Para efeitos desta análise relevam os já citados n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, nos termos dos quais o preço praticado pelo titular do DUF de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do MUX A “*deve respeitar os **princípios da transparência, não discriminação** [que serão analisados na secção 2.2.1.] e **orientação para os custos, [tendo] como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão** [analisado abaixo, na secção 2.2.2.] e **como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público**”³⁰ [analisado na secção 2.2.3.], sendo que o “*preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei* [que será analisado *infra*, na secção 2.2.4.]”.*

Na avaliação a efetuar, devem ser tidos em conta os princípios enunciados, sendo ainda considerados os critérios próprios estabelecidos no n.º 6 do artigo 4.º da mesma Lei.

Importa destacar, no tocante à transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário que, nos termos da RCM n.º 10-B/2021, a capacidade disponível no MUX A foi reafectada “... **para a difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos**

³⁰ Destaques nossos.

pedagógico-didáticos a incluir pelo Ministério da Educação...” (cf. n.º 2 ora enfatizado). Ou seja, o serviço a prestar pela RTP não surge identificado na RCM n.º 10-B/2021 como um “*serviço de programas televisivo*”, conceito que a Lei da Televisão define³¹ e que a Lei n.º 33/2016 (no seu artigo 4.º), bem como o DUF TDT (nomeadamente no seu n.º 18.2) utiliza quando estabelece os princípios e critérios aplicáveis ao preço devido pelo serviço de transmissão do sinal de TDT praticado pela MEO.

A caracterização efetuada pela RCM n.º 10-B/2021 relativamente à reafecção da capacidade aparenta ter similitude com a caracterização do Canal Parlamento, ao qual a Lei n.º 33/2016 se refere como “...*a difusão, (...), do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República*” (cf. n.º 2 do artigo 3.º) – e cujos princípios não se lhe aplicam.

Ainda a propósito do Canal Parlamento, recupera-se o entendimento expresso pela ANACOM na sua decisão final, de 02.05.2014, sobre o “*Preço praticado pela PT Comunicações S.A. correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de (...) [TDT] de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)*”³², quando lhe foi solicitado pelos operadores de televisão que aplicasse o princípio da não discriminação, tendo por referência o preço (inferior) praticado pela então PTC (agora MEO) em relação ao canal identificado: “*Importa notar em primeiro lugar que, no quadro das comunicações eletrónicas, a PTC, desde que cumpridas as obrigações de reserva de capacidade e de transporte previstas no DUF que lhe está atribuído, pode utilizar a capacidade remanescente do MUX A para a prestação de outros serviços de comunicações eletrónicas, nada obstando a que a mesma seja preenchida através da emissão do Canal Parlamento (n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro e cláusula 6.ª, do n.º 2 do DUF TDT)*”.

Nos termos da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, que alterou a Lei n.º 6/97, de 1 de março, permitindo a disponibilização dos trabalhos parlamentares na TDT, verifica-se que se mantém (como na lei originária) um dever de disponibilização do sinal por parte da Assembleia da República e um direito de transmissão do sinal/acesso ao sinal por parte

³¹ «Serviço de programas televisivo» o conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação; Cf. alínea t) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. Acessível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=servi%E7o+de+programas&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=923&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=

³² Decisão disponível em https://www.anacom.pt/streaming/Decisao_final_2maio2014.pdf?contentId=1213334&field=ATTACHED_FILE

dos operadores de distribuição de serviços de programas televisivos. Dito de outro modo, não é fixada por esta via à então PTC, enquanto detentor do DUF da TDT, uma obrigação de reserva de capacidade e de transporte do Canal Parlamento, como, aliás, também não o foi fixado no âmbito da transmissão deste canal nas redes de distribuição por cabo³³.

Na exposição de motivos do respetivo projeto de lei explicitou-se ainda que “*nada se altera na natureza especial do Canal Parlamento*”, sendo que “*esse carácter e estatuto especial determinam que ao Canal Parlamento não se aplique a lei da televisão*”. Ora, como já referido, o Canal Parlamento não beneficia de uma obrigação de transporte no MUX A, pelo que à regulação deste preço não é aplicável o regime do artigo 43.º da LCE (específico para o *must carry*).

Retomando a análise do caso vertente, e salvaguardando que o regime específico do Canal Parlamento foi definido por lei, de forma idêntica para as várias plataformas onde iria ser transmitido – quando o regime do #Estudo em Casa 2020/2021 para o Ensino Secundário na TDT foi definido por uma Resolução do Conselho de Ministros –, e que hoje, a Lei n.º 33/2016 rege os princípios aplicáveis ao titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de TDT – quando à data se aplicava o regime decorrente dos termos e condições do concurso –, as duas situações não deixam, ainda assim, de ter similitude, na medida em que parece que a natureza destes conteúdos não é equivalente à de um serviço de programas televisivo regido pela Lei da Televisão, não beneficiando de obrigações de *must carry* na plataforma de TDT e não estando abrangidos pela regulação de preços decorrente do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 (e, conseqüentemente, do DUF TDT).

Esta semelhança e estes antecedentes legitimam que se conclua que o regime fixado na Lei n.º 33/2016 e no DUF TDT não se aplica à situação objeto do acordo adicional entre a MEO e a RTP para transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário.

2.2.1. Transparência e não discriminação

O **princípio da transparência** encontra-se previsto no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, sem que, no entanto, a norma em questão o densifique.

³³ Note-se que também a ERC, no âmbito das suas competências, não especificou o Canal Parlamento como beneficiário de obrigações de transporte (cf. ponto 2.3., página 37 da decisão identificada).

Neste contexto, a ANACOM, tendo como referência o significado regulatório atribuído ao referido princípio na LCE) – em especial, no seu artigo 67.º –, entende que o princípio da transparência, que deve ser observado no preço praticado pelo serviço de TDT, implica que este, bem como as demais condições acordadas entre a MEO e os operadores de televisão pela prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital e cobertura complementar, sejam disponibilizados a quem nisso tenha interesse legítimo – ou seja, junto de quem possa ter direito ao transporte e difusão dos seus programas televisivos.

Tendo a informação sobre os preços praticados sido disponibilizada simultaneamente à RTP, à SIC e à TVI, por carta de 10.12.2018, e mantendo-se as demais condições associadas, que, lembre-se, tinham sido disponibilizadas simultaneamente e na íntegra³⁴ à RTP, à SIC e à TVI – a quem foram facultadas cópias integrais dos aditamentos aos contratos de prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar que a MEO celebrou com cada um dos referidos operadores de televisão –, e não se tendo verificado alterações aos preços desde aquela data, pode concluir-se que não existem atualmente indícios de falta de transparência dos preços, na medida em que os mesmos são conhecidos pelos respetivos interessados que manifestaram interesse em conhecê-los, devendo a MEO, em futuras alterações dos preços ou das condições associadas ao serviço de TDT, assegurar sempre a sua disponibilização nestes termos.

Acresce que, numa aceção mais lata deste princípio, o preço máximo anual por Mbps a pagar pela prestação do serviço de TDT, para efeitos de aplicação da Lei n.º 33/2016, é público e conhecido desde a decisão da ANACOM de 22.11.2018, pelo que, a partir da informação relativa à capacidade necessária, qualquer entidade facilmente poderá calcular o preço máximo anual por canal a pagar à MEO.

Quanto ao **princípio da não discriminação**, o preço anual por Mbps que está em vigor, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018 – 885,1 mil euros –, é idêntico para todos os canais/serviços de programas televisivos, independentemente do operador de televisão, pelo que não há indícios de não cumprimento deste princípio.

³⁴ Na sequência da decisão da ANACOM de 21.09.2017, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1417680>

Note-se, que, não obstante o preço por canal nacional ser, nalguns casos, distinto, tal não se traduz numa violação do princípio da não discriminação. Com efeito, o preço por canal nacional a pagar pela RTP é distinto do preço por canal nacional a pagar pela TVI e pela SIC (cfr. Tabela 1 acima)³⁵, o que se deve à diferente capacidade média ocupada por cada canal no MUX A (cfr. Tabela 2 abaixo).

Tabela 2 – Capacidade média ocupada por cada canal

Canais	Capacidade média ocupada (Mbps)
RTP1	[IIC]
RTP2	
RTP A	
RTP M	
TVI	
SIC	
RTP3	
RTP Mem.	
ARTV	[FIC]

Em concreto, no que especificamente diz respeito à RTP, a diferença da capacidade média ocupada por canal por este operador decorre da existência de uma partilha de funcionalidades entre os vários canais da RTP transmitidos através da TDT, conforme explicado no ponto 2.2.1. da decisão da ANACOM de 22.11.2018 bem como no entendimento desta Autoridade que consta do ponto 3.1. do *Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta a que foi sujeito o projeto que antecedeu a decisão de 17.09.2020*³⁶, para os quais se remete para todos os efeitos.

A transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, em 2021, deu origem a uma remuneração total paga pela RTP à MEO de [IIC] [FIC] euros. Não obstante, destaca-se que o preço pago por esta transmissão, como explanado acima no ponto 2.2., não se enquadra no regime fixado na Lei n.º 33/2016 e no DUF TDT, pelo que este não se aplica ao objeto do acordo adicional entre a MEO e a RTP.

³⁵ Como se pode observar na Tabela 1, o preço dos canais nacionais da RTP é inferior ao preço dos canais da SIC e da TVI. Mais, o preço dos canais regionais nas Regiões Autónomas (RTP Açores e RTP Madeira) é inferior ao dos canais nacionais, pois é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico.

³⁶ “Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)” que fundamenta e faz parte integrante da decisão de 17.09.2020. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1521727>

Face ao exposto, conclui-se que também não existem indícios de violação do princípio de não discriminação nos preços praticados.

2.2.2. Orientação dos preços para os custos, tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal

Na aplicação deste princípio foram considerados o plano de investimento, bem como a redução do valor do imobilizado e as amortizações, em linha com o estipulado no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Como referido na decisão da ANACOM de 22.11.2018 (e reiterado na decisão de 17.09.2020) e por força da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, para efeitos da avaliação dos preços, tendo em conta o princípio de orientação para os custos, o apuramento dos custos totais da MEO com a prestação do serviço de TDT deverá ter como base “o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão (...)” (cfr. artigo 4.º, n.º 3).

Neste contexto, e tal como nas decisões de 22.11.2018 e de 17.09.2020, para efeitos da avaliação do princípio de orientação dos preços para os custos, a ANACOM estimou os custos para todo o período do projeto (*i.e.*, de 2008 a 2023), tendo em conta a seguinte imputação de custos decorrentes da alocação da capacidade não ocupada no MUX A:

- a) até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 – no cálculo efetuado, os custos com a capacidade não utilizada foram “imputados” aos diferentes operadores de televisão e à MEO, nos termos que são explicados no exercício analítico constante da decisão da ANACOM de 17.11.2015, sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO e tendo em conta a evolução da capacidade utilizada e reservada no MUX A³⁷; e

³⁷ Sinteticamente, e conforme detalhado nas páginas 13 a 15 da decisão da ANACOM de 22.11.2018, recorda-se que (i) até abril de 2012 (data em que ocorreu o *switch off* do sinal analógico), a capacidade para o canal HD partilhado e para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão – ou seja, a capacidade não utilizada e não alocada respeitava apenas à capacidade obrigatoriamente reservada para o “5.º canal”; (ii) a partir de abril de 2012 e até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, apenas a capacidade para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão; (iii) em janeiro de 2013 iniciou-se a transmissão das emissões da ARTV na rede de TDT, passando a MEO a utilizar, para esse efeito, parte da capacidade do MUX A não ocupada.

Para efeitos do exercício meramente analítico de avaliação dos preços acordados entre a MEO e os operadores televisivos, realizada através da deliberação de 17.11.2015, a ANACOM considerou que se justificava imputar, de forma repartida, entre a MEO e os operadores de televisão, na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente, os custos respeitantes àquela reserva, nos termos explicitados na citada deliberação (e no Relatório da audiência prévia e consulta a que foi sujeito o correspondente projeto de decisão).

- b) depois da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016³⁸ – os custos com a capacidade não utilizada são imputados totalmente à MEO, por força do regime previsto na referida Lei³⁹, incluindo os que respeitavam à capacidade reservada para os serviços interativos⁴⁰.

Recorde-se que, com o início da transmissão, através da TDT, da RTP3 e da RTP Memória⁴¹, em 01.12.2016, a capacidade não ocupada (que desde a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 passou a ser totalmente imputada à MEO) diminuiu, tendo ficado por ocupar no final de 2020 aproximadamente [IIC] [IIC] Mbps.

Atente-se que em 2021, como anteriormente referido, a capacidade não ocupada diminuiu temporariamente, fruto da transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário. Não obstante, e também como detalhado acima, a capacidade adicional utilizada no contexto do aditamento ao contrato que a MEO celebrou com a RTP para a transmissão dos referidos conteúdos cessou em 30.06.2021, não perspetivando a MEO que até ao final do projeto esta capacidade remanescente venha a ser ocupada, apesar do previsto na RCM n.º 2/2021 (tal como detalhado no ponto 2.1.).

Em síntese, à semelhança do que se concluiu na decisão da ANACOM de 17.09.2020 (e já na decisão de 22.11.2018), para efeitos da avaliação dos preços do serviço de TDT, na ótica do princípio de orientação dos preços para os custos e tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal, a imputação dos custos será feita em função da capacidade do MUX A alocada à MEO e aos operadores de televisão, de acordo com a informação que consta da Tabela 3.

³⁸ Que entrou em vigor a 25.08.2016.

³⁹ Cfr. artigo 4.º, n.º 3.

⁴⁰ Conforme explicado na decisão da ANACOM de 22.11.2018 (*vd.* pág. 15), embora esta capacidade tivesse continuado reservada para os operadores de televisão até à deliberação de 22.06.2017 (em que ficou decidida a alteração e reemissão do DUF TDT), tal capacidade não estava a ser, efetivamente, ocupada por aqueles, deixando de poder ser aos mesmos imputada, nos termos do citado preceito.

⁴¹ Nos termos do n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016 e do artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016.

Tabela 3 – Alocação da capacidade do MUX A à MEO e aos operadores de televisão, para efeitos da avaliação dos preços do serviço de TDT

Rubricas	Alocação						Racional
	Até 30.04.2012	30.04.12 – 31.12.2012	01.01.2013 – 31.08.2016	Após 01.09.2016 ⁴² e até 08.02.2021	08.02.2021 – 30.06.2021 ⁴³	Após 30.06.2021 – final do projeto	
Canais de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	<ul style="list-style-type: none"> • Contratos de prestação do serviço de TDT celebrados
Serviços interativos	Oper. de TV	Oper. de TV	Oper. de TV	MEO	MEO	MEO	<ul style="list-style-type: none"> • DUF TDT vigente à data⁴⁴; • DUF TDT agora em vigor
Canal ARTV	-	-	MEO	MEO	MEO	MEO	<ul style="list-style-type: none"> • Capacidade utilizada comercialment e pela MEO
5.º canal	2/3 MEO 1/3 Oper. de TV	2/3 MEO 1/3 Oper. de TV	2/3 para MEO 1/3 para Oper. de TV	MEO	MEO	MEO	<ul style="list-style-type: none"> • Deliberação de 17.11.2015; • Lei n.º 33/2016
#Estudo EmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário	-	-	-	-	MEO	-	<ul style="list-style-type: none"> • Capacidade utilizada comercialment e pela MEO
Canal HD partilhado	Oper. de TV	2/3 MEO 1/3 Oper. de TV	2/3 para MEO 1/3 para Oper. de TV	MEO	MEO	MEO	<ul style="list-style-type: none"> • DUF TDT vigente à data; • Deliberação de 17.11.2015; • Lei n.º 33/2016

Tendo em conta a capacidade média anual total do MUX A e considerando, para efeitos da presente análise, a alocação da capacidade do MUX A detalhada na Tabela 3, obtém-

⁴² Esta coluna pretende assinalar a alocação da capacidade do MUX A, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016. Embora esse momento tenha ocorrido a 25.08.2016, por uma questão de simplificação considerou-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu a 01.09.2016. Recordar-se que embora o Governo tenha vindo a determinar que a reserva de capacidade no MUX A, necessária a dois serviços de programas televisivos adicionais, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, fosse reafectada, ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP, na realidade, tal não teve impacto na alocação de capacidade até final de 2020, mantendo-se essa capacidade não ocupada imputada à MEO, nos termos da Lei n.º 33/2016.

⁴³ Esta coluna pretende assinalar o período em que ocorreu a transmissão do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, nos termos detalhados no ponto 2.2..

⁴⁴ Cláusula 15.ª, n.º 6, alínea b): “A PTC deve também assegurar, se, e quando requerida pelos operadores de televisão cujos serviços de programas televisivos são especificados no n.º 1 [i.e., RTP1, RTP2, SIC, TVI, RTP Açores, RTP Madeira e 5.º canal] e relativamente a estes mesmos, capacidade suplementar para [...] outros eventuais serviços interactivos”.

se a evolução da capacidade alocada aos operadores de televisão e à MEO, de 2010 a 2020, que consta da Tabela 4.

Tabela 4 – Alocação da capacidade do MUX A [IIC]

Operadores	Capacidade (Mbps)						
	2010 – abr. 2012 ^(a)	mai. 2012 – dez. 2012 ^(b)	2013 – ago. 2016 ^(c)	set. 2016 – nov. 2016 ^(d)	dez. 2016 ^(e) – 08.02.2021	08.02.2021 – 30.06.2021 ^(f)	Após 30.06.2021 – final do projeto
Oper. TV							
MEO							
TOTAL	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121

Notas:

^(a) Até abril de 2012 (quando ocorreu o *switch-off*) a capacidade para o canal HD partilhado e para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão. A capacidade não ocupada (relativa ao '5.º canal') foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

^(b) A partir de abril de 2012 e até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, apenas a capacidade para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão. A capacidade não ocupada (relativa ao '5.º canal' e ao canal HD partilhado) foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

^(c) Em janeiro de 2013 iniciou-se a transmissão das emissões da ARTV na rede de TDT, passando a MEO a utilizar, para esse efeito, parte da capacidade do MUX A não ocupada. A restante capacidade não ocupada (relativa a parte do que havia sido atribuído ao '5.º canal' e ao canal HD partilhado) foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

^(d) Com a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, toda a capacidade não ocupada (incluindo a capacidade reservada para os serviços interativos) passa a ser totalmente alocada à MEO.

^(e) Em dezembro de 2016 iniciou-se a transmissão da RTP3 e da RTP Memória na rede de TDT.

^(f) Durante este período ocorreu a transmissão do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário nos termos detalhados no ponto 2.2..

[FIC]

Salienta-se que, à semelhança do que sucede desde setembro de 2016, os custos associados ao serviço de TDT apurados até 2020 e a sua estimativa para os anos 2021 a 2023 (*inclusive*) têm em conta que os custos com a capacidade não ocupada são totalmente imputados à MEO, por força do novo regime estabelecido no artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016⁴⁵.

Considerando a evolução da capacidade do MUX A alocada aos operadores de televisão e à MEO, calcularam-se os custos e proveitos associados. Regista-se que, sendo os custos com a capacidade ocupada pela ARTV e com o #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário totalmente imputados à MEO, e estando a ANACOM a avaliar o princípio da orientação para os custos dos preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão, há que separar os proveitos anuais que a MEO auferir com os operadores de televisão,

⁴⁵ A este respeito, importa referir que a MEO deu conhecimento à ANACOM, no dia 02.11.2021, na resposta às questões colocadas no pedido de informação adicional de 18.10.2021, que "não teve até agora qualquer indicação sobre a intenção por parte da RTP de concretizar a colocação de mais dois canais temáticos no MUX A". Segundo a MEO, a execução do previsto nas Resoluções do Conselho de Ministros referidas no ponto 2.1., neste momento está condicionada por razões orçamentais. Neste contexto, a MEO refere não ser possível prever quando se concretizará a alteração da capacidade utilizada no MUX A, pelo que optou por não considerar os proveitos previsionais associados à mesma.

dos que obtém com a ARTV⁴⁶ e os que temporariamente auferiu com o #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, de modo a avaliar os proveitos provenientes apenas dos operadores de televisão.

À semelhança do que foi feito nas decisões de 22.11.2018 e de 17.09.2020, realizou-se uma análise dos custos e dos proveitos associados ao serviço de TDT numa ótica de projeto de investimento, tendo em conta a alocação da capacidade que detalhadamente se explicou nos parágrafos anteriores.

Comparando os dados facultados pela MEO em 2019 relativamente ao OPEX⁴⁷ e ao CAPEX⁴⁸ anuais por si incorridos com a prestação do serviço de TDT, assim como as respetivas amortizações, e que serviram de suporte à decisão da ANACOM de 17.09.2020, com os dados reportados pela MEO em agosto de 2021 e revistos pela própria MEO em novembro de 2021 (na sequência dos respetivos pedidos de informação da ANACOM), regista-se o seguinte:

a) Em relação ao CAPEX:

- os valores relativos aos bens específicos da TDT até 2020 (*inclusive*) correspondem aos valores apurados no âmbito do SCA da MEO;
- os valores relativos aos bens específicos da TDT a partir de 2021 (*inclusive*) correspondem a estimativas tendo em conta a prestação do serviço até ao final da licença (2023);
- dos dados remetidos, assinala-se:
 - uma alteração da contabilização do CAPEX associado aos bens específicos TDT, no que toca aos custos de investimento associados à alteração de frequências (quer no caso das frequências da subfaixa dos 800 MHz, quer no caso da faixa dos 700 MHz). Com efeito, na informação remetida em 2019, a MEO contabilizava o valor do investimento com aquelas alterações de frequências e o respetivo ressarcimento como CAPEX, assumindo um valor positivo, no primeiro caso e negativo, no segundo. Nos dados agora

⁴⁶ Que ascendem a cerca de 420 milhares de euros por ano.

⁴⁷ *Operational Expenditure* – custos operacionais.

⁴⁸ *Capital Expenditure* – custos de capital ou investimento em bens de capital.

remetidos, a MEO contabiliza o investimento como CAPEX mas passa a registar o ressarcimento não como CAPEX (de valor negativo), mas como um subsídio ao investimento afetando (negativamente) as amortizações do exercício (dos bens específicos da TDT) decorrentes do investimento realizado. Tudo o resto constante, esta opção metodológica da MEO agrava o resultado final (VAL) do projeto em cerca de [IIC] [FIC] de euros;

- o investimento em UPS⁴⁹ em 2021 e 2022 que, de acordo com a MEO, reflete a realização de um projeto de [IIC] “ [FIC]. Os valores associados a esta alteração, tal como a restante informação relativa a 2021 e 2022, não se encontram ainda auditados, nomeadamente no que respeita à eventual repartição dos custos entre a TDT e outras atividades; e
- o um aumento muito significativo do valor do CAPEX em bens não específicos da TDT, apurado para 2019 e 2020 e estimado para os anos 2021 a 2023, por via da adoção da norma contabilística IFRS⁵⁰ 16 que, nas palavras da MEO, se reflete numa “*redução do montante reportado como OPEX face aos valores reportados em 2018 e no aumento do valor do CAPEX com o respetivo reflexo no valor das amortizações*”, tendo esta operação capitalizado em particular “*o valor dos contratos operacionais associados a gastos de rendas, nomeadamente de edifícios, espaços em torres e viaturas*”. Em concreto, esta alteração metodológica implicou um aumento meramente contabilístico do investimento, em especial, associado às rubricas Edifícios (em mais de [IIC] [FIC] de euros) e Torres (de quase [IIC] [FIC] de euros) em 2019, totalizando um acréscimo de mais de [IIC] [FIC] de euros de investimento em bens não específicos da TDT nesse ano face a 2018.

⁴⁹ *Uninterruptible Power Supply*

⁵⁰ Norma Internacional de Relato Financeiro (no inglês - *International Financial Reporting Standards*). A IFRS 16 estabelece os princípios aplicáveis ao reconhecimento, à mensuração, à apresentação e à divulgação de locações, com o objetivo de assegurar que os locatários e os locadores apresentam informações pertinentes de uma forma que represente fielmente essas transações.

b) Em relação ao OPEX:

- para a estimativa do OPEX de 2021 a 2023, a MEO assumiu, para cada uma das rubricas, um valor anual igual ao verificado em 2020, com exceção:
 - dos custos com HW/SW⁵¹ e microinformática, que apresentam um pequeno aumento previsto para 2021, que se manterá até ao final do projeto em 2023;
 - dos custos com Pessoal, cujo valor estimado para 2021 é inferior ao valor de 2020, alteração que decorre da operação de externalização das funções de operação e manutenção de rede, conforme indicado pela MEO, refletindo-se esta alteração, de forma simétrica, num aumento do valor da rubrica de custos com conservação, reparação e manutenção. Como se referiu anteriormente, a informação referente a 2021 não se encontra ainda auditada, e o impacto desta externalização de funções sobre a avaliação do projeto deverá ser avaliado posteriormente; e
 - das rubricas de custos com conservação, reparação e manutenção e de custos com Pessoal, em 2022, refletindo a previsão de recebimento por parte da MEO da compensação pela fração dos custos em que incorreu com o processo de alteração de frequências em 2019 e 2020 que é afeta a estas rubricas.

Na generalidade, os dados reportados pela MEO são compatíveis quer com os dados do SCA que já foram auditados (resultados de 2008 a 2019), quer com os dados do SCA que, não tendo sido ainda auditados, foram comunicados à ANACOM, tendo, por isso, sido considerados para efeitos do presente exercício (resultados de 2020).

Não obstante, considera a ANACOM que, não tendo a MEO avançado com fundamentação detalhada e inequívoca relativamente às razões que conduziram a algumas das alterações metodológicas acima referenciadas – embora tenha tido nova oportunidade de o fazer em resposta ao pedido de esclarecimento adicional remetido pela ANACOM a 18.10.2021 e em sede de audiência prévia – os seguintes aspetos continuam a suscitar dúvidas:

- não são referidas quaisquer razões para a alteração da contabilização do ressarcimento dos custos de investimento suportados pela MEO (associados aos

⁵¹ Hardware/Software.

bens específicos TDT) pela alteração de frequências, quer no caso da subfaixa dos 800 MHz, quer no caso da faixa dos 700 MHz, face ao que havia sido reportado em 2019. Em sede de audiência prévia, a MEO justifica a opção metodológica com a adoção de um critério contabilístico. Sem prejuízo dos procedimentos contabilísticos adotados para efeitos fiscais, sobre os quais a ANACOM não tem de se pronunciar, considera-se que, exceto em casos devidamente justificados, a avaliação económica do projeto TDT não pode ser afetada pela alteração das práticas contabilísticas, visto que estas não afetam os fluxos financeiros subjacentes. Neste caso em particular, a forma de contabilização adotada pela MEO não é neutra em termos da avaliação do projeto. Neste sentido, a ANACOM não pode aceitar a proposta de alteração avançada pela MEO, pelo que mantém a metodologia de apuramento que foi identificada pela MEO nos anos anteriores como adequada⁵², o que se traduz, mantendo-se tudo o resto constante, num VAL do projeto menos negativo em cerca de **[IIC]** **[FIC]** de euros face ao reportado pela MEO na resposta aos questionários; e

- é insuficiente a informação relativa ao impacto da adoção da norma contabilística IFRS 16 ao longo e até ao final do projeto (2023), sem que se explique a razão pela qual a forma de contabilização da referida norma poderá ser neutra em termos de resultados obtidos (não afetando os reais fluxos financeiros do projeto), e a forma como é realizado o ajuste temporal do “projeto aquisição de torres” ao “projeto TDT”, que previsivelmente se afigurava necessário para acautelar a possível diferença de duração dos contratos de locação da MEO e a vida útil do projeto da TDT. Por outro lado, tendo em conta que a operacionalização desta norma contabilística envolve já a atualização de valores, poderá eventualmente ser necessário proceder a adaptação da metodologia utilizada de forma a evitar que a mesma afete, por esta via, a avaliação do projeto. No entanto, sem conceder, tendo em conta que as conclusões relativamente ao princípio de orientação dos preços para os custos não se alteram (ainda que a estimativa de um VAL negativo no final do projeto se possa acentuar face ao previsto pela MEO em 2019⁵³), e não existindo ainda, nesta data, informação que permita analisar um cenário alternativo, é considerada a última

⁵² Com reflexo no CAPEX e nas amortizações [associados aos bens específicos TDT] – no exercício apresentado na Tabela 5).

⁵³ Os dados então apresentados pela MEO não refletiam a alteração metodológica agora por si introduzida.

informação remetida pela MEO apenas para os efeitos do exercício abaixo (na Tabela 5).

Relativamente à taxa de custo de capital a utilizar no cálculo do *business plan* do serviço de TDT, e como detalhado na decisão da ANACOM de 17.09.2020, adotou-se a taxa de custo de capital definida pela ANACOM para cada um dos anos, na sua versão *post-tax* (tendo em consideração a taxa de imposto utilizada para o cálculo da correspondente taxa de custo de capital *pre-tax*) – recorda-se que esta abordagem mereceu a concordância da MEO⁵⁴. Neste sentido, a ANACOM procedeu à análise dos custos e dos proveitos associados ao serviço de TDT, tendo em conta a taxa de custo de capital definida pela ANACOM para cada um dos anos até 2022 (na sua versão *post-tax*, tendo em consideração a taxa de imposto utilizada para o cálculo da correspondente taxa de custo de capital *pre-tax*). Para o último ano do projeto (2023) assumiu-se que a taxa de custo de capital (*post-tax*) se mantém constante e idêntica à aprovada pela ANACOM para 2022⁵⁵, e que é de 3,63%.

Neste contexto, atento às condicionantes acabadas de expor, e considerando os seguintes pressupostos (também identificados pela MEO)⁵⁶:

- a) o preço anual por Mbps, no valor de 885,1 mil euros, mantém-se constante até 2023;
- b) não são transmitidos novos canais no MUX A até ao final do projeto, pelo que a capacidade atualmente não ocupada, que é imputada à MEO, mantém-se constante até 2023; e
- c) a MEO receberá, em 2022, um valor estimado pela própria empresa de cerca de **[IIC]** **[FIC]**⁵⁷ milhões de euros, por compensação relativa aos custos suportados pela migração da rede de TDT com vista à libertação da faixa dos 700 MHz;

⁵⁴ Conforme resposta da MEO de 10.09.2019, ao pedido de informação da ANACOM, de 30.07.2019, no contexto da análise anual dos preços da TDT.

⁵⁵ Decisão final disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1728202>

⁵⁶ Refira-se que estes pressupostos são hipóteses que se considerou para efeitos do presente exercício. No entanto, algumas das hipóteses poderão não ocorrer ou ocorrer em datas distintas das aqui consideradas.

⁵⁷ Estimativa de custos e data de ressarcimento identificadas pela própria MEO.

estima-se que o VAL do projeto TDT alocado aos operadores de televisão (considerando como taxa de custo de capital a taxa *post-tax*, para cada ano do projeto⁵⁸) possa vir a ser negativo, no valor de [IIC] [FIC] mil euros, sendo a TIR⁵⁹ de [IIC] [FIC] %, conforme detalhe apresentado na Tabela 5. Assinala-se que as estimativas *supra* indicadas se afastam das estimativas apresentadas na decisão da ANACOM de 17.09.2020 para o VAL e para a TIR, em grande parte devido à metodologia adotada pela MEO associada à incorporação da norma contabilística IFRS 16, alteração metodológica essa que, recorde-se, suscita dúvidas à ANACOM,⁶⁰ e à estratégia de externalização das funções de operação e manutenção de rede, com impacto nos gastos com pessoal e nos custos de reparação, conservação e manutenção,

Tabela 5 – Business plan do serviço de TDT na parte alocada aos operadores de televisão – estimativa da ANACOM

[IIC]

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Proveitos																
OPEX																
EBITDA																
EBIT																
Imposto – IRC																
Resultado Líquido																
Cash-Flow de Expl.																
Cash-Flow Total																
WACC <i>pre tax</i> ⁽²⁾	13,24%	12,30%	11,60%	11,70%	10,85%	11,69%	10,42%	9,32%	8,73%	9,07%	8,07%	7,40%	7,11%	6,26%	4,69%	4,69%
WACC <i>post tax</i> ⁽²⁾	9,64%	9,04%	8,24%	8,31%	7,43%	8,01%	7,14%	6,57%	6,15%	6,39%	6,25%	5,74%	4,89%	4,31%	3,63%	3,63%
NPV (VAL)																
TIR																

[FIC] Unidade: milhares de euros.

Notas: (1) No OPEX não foram considerados custos de *curtailment*.

(2) A ANACOM aprova a WACC *pre tax*. Para efeitos do cálculo do VAL utilizou-se o WACC *post tax*, que é também o valor que deve ser comparado com a TIR.

Releva-se ainda que estas estimativas não podem ser entendidas como absolutas e finais, visto que são calculadas com base em certos pressupostos de carácter previsional e em informação não auditada. Não obstante, são relevantes para efeitos da presente análise e,

⁵⁸ Calculada a partir da taxa de custo de capital *pre-tax* e a taxa de imposto correspondente para cada ano, entre 2008 e 2022 (*inclusive*). Assumiu-se que a taxa de custo de capital *post-tax* de 2023 será idêntica à de 2022.

⁵⁹ Taxa Interna de Rentabilidade.

⁶⁰ Em concreto, esta alteração metodológica implicou um aumento das despesas de investimento, em especial, associado às rubricas Edifícios (em mais de [IIC] [FIC] de euros) e Torres (de quase [IIC] [FIC] de euros) em 2019, totalizando um acréscimo de mais de [IIC] [FIC] de euros de investimento em bens não específicos da TDT nesse ano face a 2018.

de acordo com a informação disponível, permitem concluir que não existem indícios de incumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos, tendo em conta a imputação dos custos decorrente da alocação da capacidade não ocupada no MUX A.

Por fim, importa referir que os resultados desta análise são compatíveis, *grosso modo*, com os das análises apresentadas nas decisões aprovadas pela ANACOM em 2018 e em 2020.

2.2.3. Limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público

Como referido acima, em cumprimento da decisão da ANACOM de 22.11.2018, a MEO comunicou aos operadores de televisão (a RTP, a TVI e a SIC) o novo preço para a prestação de serviços de TDT, no valor de 885,1 mil euros por ano e por Mbps. Conforme decorre do que ficou exposto, este preço respeita os princípios da transparência e da não discriminação, não havendo indícios de que não esteja orientado para os custos (tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal).

Ora, como decorre da análise detalhada na decisão da ANACOM de 22.11.2018, a qual se mantém válida, e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, conclui-se que o preço atualmente praticado cumpre o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público referente ao MUX A (no valor de 885,1 mil euros por ano e por Mbps).

2.2.4. Princípios específicos para o preço do transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais

Como se pode observar na Tabela 1, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018, o preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais emitidos nas Regiões Autónomas passou a ser de **[IIC]** **[FIC]** euros por ano pelo canal RTP Madeira e de **[IIC]** **[FIC]** euros por ano pelo canal RTP Açores.

Os preços agora praticados são inferiores aos preços que a MEO estava a praticar à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, e que ascendiam a **[IIC]** **[FIC]** euros por ano para a RTP Madeira e a **[IIC]** **[FIC]** euros por ano para a RTP Açores (cfr. Tabela 1). Assim, e à semelhança do que se concluiu nas decisões de 22.11.2018 e de 17.09.2020, os preços dos serviços de programas regionais que atualmente estão em vigor respeitam o critério do limite do preço praticado à data da entrada em vigor da referida lei, previsto no n.º 4 do seu artigo 4.º e no número 18.3. do DUF TDT.

Refira-se, adicionalmente, que o preço acordado para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico, pelo que, também por esse motivo, se encontra respeitado o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertido no DUF TDT, uma vez que teve em conta que o número de emissores instalados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é inferior ao que se verifica no Continente.

2.3. Conclusão

Face aos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertidos no DUF TDT, e conforme decorre da análise detalhada nos pontos antecedentes, conclui-se não haver indícios de que os preços praticados pela MEO para a prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT incumpram os princípios de transparência, de não discriminação, de orientação dos preços para os custos, tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada por cada serviço de programas de televisão, o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público e os princípios específicos aplicáveis ao caso dos serviços de programas regionais (emitidos nas respetivas Regiões Autónomas), nomeadamente o de o seu preço “[ser] *proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita*” e “*não pode[r] ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei*”.

3. Deliberação

Tendo em conta as conclusões da análise que antecede, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, e dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do mesmo artigo 4.º da referida Lei e conforme previsto nos n.ºs 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT e no âmbito das atribuições e no exercício dos poderes previstos, respetivamente, nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e nas alíneas f), g), i) e n) do n.º 1 do artigo 9.º ambos dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, bem como na prossecução dos objetivos de regulação fixados na alínea a) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º da LCE, na sua redação atual, o **Conselho de Administração**, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, **delibera:**

Encerrar este procedimento de avaliação, não sendo necessária a revisão dos preços atualmente praticados pela MEO aos operadores de televisão pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, até à próxima avaliação anual dos referidos preços.